

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: UM DOS PILARES DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.

THE DEMOCRATIC STATE OF LAW AND ACCESS TO ENVIRONMENTAL INFORMATION: ONE OF THE PILLARS OF THE PRINCIPLE OF POPULAR PARTICIPATION.

**Agostinho Oli Koppe Pereira
Graciela Marchi**

Resumo

O presente trabalho será realizado tendo por base o método analítico. O principal objetivo é demonstrar que o direito de informação propicia a participação popular, que é de extrema relevância para que se possa manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que esse está diretamente relacionado a decisões de ordem política, nas quais o povo – por meio do acesso à informação - deve interferir a fim de assegurar o equilíbrio ecológico. Além disso, a proteção ambiental também se dá por meio de tutelas judiciais coletivas presentes no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Constituição, participação popular, Acesso à informação ambiental, Tutela coletiva do ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The present work will be carried out based on the analytical method. The main objective is to demonstrate that the right to information fosters popular participation, which is extremely relevant so that the ecologically balanced environment can be maintained, since it is directly related to political decisions, in which the people - for access to information - must interfere in order to ensure ecological balance. In addition, environmental protection is also provided through collective judicial tutelages in the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Constitution, Popular participation, Access to environmental information, Collective protection of the environment

Introdução

O objetivo fundamental, que os autores possuem com este trabalho é realizar uma análise acerca do princípio da participação popular, com ênfase no direito ao acesso à informação em geral e, especialmente à informação ambiental, pretendendo demonstrar a relevância desses princípios na participação política dos cidadãos na sociedade. O método utilizado no presente trabalho é o analítico.

Além disso, buscou-se evidenciar que os direitos fundamentais se revelam no texto normativo como princípios, enfatizando o princípio democrático por meio da participação popular e do direito ao acesso à informação ambiental.

No presente trabalho visa-se, também, identificar de que forma o acesso à informação vem sendo contemplado na legislação brasileira e qual foi o marco da referida norma, no Brasil, no que tange ao sistema público de acesso à informação, tendo em vista que a participação popular está em constante evolução não se restringindo, apenas, ao voto. As decisões governamentais que possuem conexão com o meio ambiente devem ser discutidas também no âmbito local, vez que os primeiros impactos dessas decisões ser, indiscutivelmente sentidas no domínio das localidades.

Além disso, considerando-se a relevância do tema, abordar-se-á, também, o princípio democrático, pois não há como se falar em participação popular sem passar por ele. A participação popular é de extrema relevância para que se possa manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que esse está diretamente relacionado a decisões de ordem política, nas quais o povo deve ter ingerência a fim de garantir o equilíbrio ecológico.

E, justamente, em virtude dessa necessidade da participação popular é que foi instituído o direito ao acesso à informação ambiental pois, para que o cidadão participe de forma qualificada da política ambiental é fundamental que seja devidamente informado acerca das decisões políticas que tratam do tema, formando a consciência do cidadão de seu papel na sociedade. Caso não seja informado, o cidadão não terá condições mínimas de auxiliar no desempenho político de sua região, vez que esse sujeito, enquanto cidadão é detentor de obrigações e direitos.

Também será realizada uma abordagem acerca das tutelas coletivas de proteção do ambiente tais como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, as quais surgiram em virtude dos avanços sociais e da complexidade que se estabeleceu na sociedade moderna, tornando-se fundamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico.

1. Estado Socioambiental de Direito: Princípio da Participação Popular

O Estado brasileiro não se caracteriza por ser apenas um Estado, mas sim, um Estado Democrático de Direito. Fiorillo (2004, p. 5) refere que “conforme explica o artigo 1º da Constituição Federal em vigor, o Estado brasileiro não se caracteriza tão-somente por ser um Estado, mas, sob a ótica do direito positivo, por ser um Estado de Direito Democrático”. E este é o aspecto que se pretende ressaltar no presente artigo, vez que este status é de fundamental importância para se tratar do assunto que aborda a participação do indivíduo/cidadão nas decisões coletivas.

E sendo um Estado Democrático de Direito, conforme entende Silva (2005, p. 122) “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realiza a justiça social”. E não há como se falar em superação das desigualdades sociais e regionais sem tratar acerca da degradação e/ou sustentabilidade ambiental e/ou, do meio ambiente como um todo, vez que a situação do meio ambiente impacta o contexto social, considerando que a qualidade de vida do ser humano – alimentação, saúde, moradia, etc. - depende, substancialmente da qualidade do meio ambiente, ou seja, da manutenção do mesmo enquanto consubstanciador da vida como ela se encontra no planeta.

Sendo assim, e visando a superação das desigualdades sociais e o equilíbrio ecológico, ambos que interessam diretamente aos cidadãos, tratar-se-á acerca do princípio da participação popular, pois entende-se como importante para a sociedade e, por extensão ao meio ambiente, que o sujeito que consubstancia o Estado seja um elemento participante de todas as decisões que envolvem o contexto socioambiental. Desde já se expressa a opinião de que o sujeito que resume suas atitudes sociais ao voto, não se faz cidadão na verdadeira concepção da palavra. Cidadão é aquele que possui direitos, mas também possui deveres e estes se desdobram em sua participação na comunidade.

Para que se possa tratar da participação popular é fundamental que se tragam conceitos como o da democracia. Conforme refere Fensterseifer (2008, p. 121) “o conceito de democracia se recria a cada nova tomada de consciência política e avanço civilizatório”. A Democracia visa principalmente a isonomia entre as classes sociais e está diretamente relacionada à realidade política e social em que se vive. Democracia não é um estado de ser, mas um processo e constante mutação e este processo depende, para o seu desenvolvimento, do indivíduo enquanto cidadão.

O Estado Democrático de Direito está diretamente relacionado ao princípio democrático, ou seja, como muito bem refere Sarlet (2017, p. 152) “a democracia, portanto, não se esgota no voto”, pois está em constante aprimoramento. Sarlet (2017, p. 152) ainda complementa afirmando que “a participação pública, nesse contexto, situa-se como elemento central do conceito constitucional contemporâneo de democracia, o qual, reitera-se extrapola substancialmente o espectro deveras limitado do voto popular”.

Porém, não é apenas a participação pela participação que irá consubstanciar a democracia é a condição de decisão daquele indivíduo/cidadão que irá expressar o seu desejo de opção por uma ou outra posição. Nesse viés, Bobbio (1986, p. 20) já dispunha, escrevendo que:

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (oi, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma ou outra.

Se atentarmos para as questões ambientais vinculadas com a democracia, poder-se-á verificar a importância da consolidação da comunhão necessária entre esses dois parâmetros – democracia/ambiente - e, principalmente, na participação popular nas decisões que envolvem as discussões dos impactos ambientais referentes aos empreendimentos vinculados ao denominado progresso. Demonstrando a importância desse assunto Nardy discorre, em sua obra sobre as ideias de microdemocracia e macrodemocracia. Nardy, Wold e Sampaio (2003, p. 81) afirmam que:

as questões ambientais, pela sua natureza, extensão e gravidade, colocam-se como tema da macrodemocracia (consulta popular ambiental como se deu na Itália e Suécia em relação à política nuclear) e da microdemocracia (participação popular e social, sobretudo das chamadas organizações não-governamentais, em audiências públicas e em ações coletivas ambientais).

Diversas são as formas de participação popular, - cidadão desenvolvendo se querer, sua opinião para auxiliar na solução e/ou na prevenção dos impactos ambientais produzidos pelas atividades humanas -. Pode-se citar como exemplo: o plebiscito, o referendo, as audiências públicas, entre outras. A participação popular ambiental visa a transparência da atuação estatal em matéria de meio ambiente.

É nesse contexto que se desenvolve a verdadeira cidadania, é nessa seara que o indivíduo deixa de ser individual para ser coletivo. Silva entende cidadania como a “titulação de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também

deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos”. SILVA (2005, p. 36)

A amplitude social, das discussões ambientais, ultrapassam a ideia de fato social, para ir buscar conexões com inúmeros campos da cientificidade humana, seja na área biológica, seja na área da física e da química, como também não se pode descuidar da área da história, da economia e do direito. No direito, inclusive, a participação popular se insere tanto no legislativo, no executivo e no judiciária. Assim, em matéria ambiental a participação pública também é verificada no âmbito judicial, ou seja, ultrapassa a espera administrativa. Sarlet (2017, p. 155) refere que:

o mesmo caráter participativo também se verifica no âmbito judicial, especialmente quando estiverem em jogo questões de espectro coletivo, como, por exemplo, nas ações civis públicas voltadas ao controle judicial de políticas públicas ou mesmo no campo da jurisdição constitucional, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade etc.

A participação pública é um dos pilares democráticos relevantes para que se possa assegurar o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido Sarlet (2017, p. 156) refere que “a criação e aprimoramento de mecanismos capazes de propiciar participação pública no âmbito da atuação dos três poderes republicanos asseguraram maior controle social sobre as atividades públicas”.

Os referidos mecanismos devem ser criados pelo Estado a fim de viabilizar a participação popular na tomada de decisões relativas ao meio ambiente. Fensterseifer (2008, p. 123) afirma:

incumbe ao Estado, por sua vez, à luz da perspectiva organizacional e procedimental do direito fundamental ao ambiente, criar instituições e procedimentos administrativos e judiciais adequados a viabilizar a participação popular nas estruturas estatais, a fim de possibilitar e potencializar a intervenção e o controle popular na tomada de decisões políticas relativas ao ambiente.

A Democracia participativa ecológica é uma importante ferramenta que possibilita não só a melhoria das condições do meio ambiente, como também a prevenção de possíveis danos que podem advir da atuação humana, mas essa participação não possui apenas reflexos sobre o meio ambiente, mas também sobre o ser humano, vez que ela faz com que o cidadão não se torne submisso ao Estado, ou de decisões que vem de fora de sua comunidade. Segundo Fensterseifer (2008, p. 124):

ao permitir uma *democracia participativa ecológica*, o Estado Socioambiental de Direito pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal, reclamando por um cidadão autônomo, participativo e não submisso à máquina estatal e ao poder econômico.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de que a democracia participativa esteja sempre presente no momento de tomada de decisões por parte do Estado a fim de possa influenciar diretamente na vontade política estatal. O ordenamento jurídico não será efetivo na proteção ao meio ambiente se não coexistir com o mesmo, por parte da sociedade, uma consciência ética de proteção aos recursos naturais e à vida. Esta consciência pode se antepor, até mesmo, à grandes conglomerados econômicos, que na busca do lucro destroem o meio ambiente, extraindo dele tudo que for possível na busca de seus ganhos econômicos e, quando tudo esgotado, deixam o local com uma herança nefasta de destruição que impacta não só o entorno ambiental, como também a própria sociedade.

Pelo exposto, demonstra-se importante a participação popular, que pode se dar de diversas formas: administrativa, legislativa e judicial, porém, é também de se registrar a participação em associação de bairros e organizações não governamentais, que, contemporaneamente vêm desenvolvendo excelentes trabalhos em prol das comunidade e do meio ambiente. Pode-se citar como exemplo a audiência pública, que é realizada para que haja discussão de projetos políticos, que influencia na qualidade de vida dos cidadãos em todos os âmbitos, sociais e ambientais.

No Brasil a audiência pública se tornou conhecida por ser uma fase obrigatória do Estudo de Impacto Ambiental – EIA - e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA -, nos termos das Resoluções do CONAMA nº 01/86 e 09/87 e prevista no art. 88 § 2º da Constituição Federal. Em relação ao EIA/RIMA, a audiência pública tem a finalidade de expor o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental – efetuado sobre um determinado empreendimento - aos cidadãos pertencentes a comunidade onde o empreendimento irá ser executado e, no mesmo contexto, podendo receber, destes cidadãos, críticas ou sugestões acerca do referido estudo. Com isto, sociabiliza-se a percepção técnica e permite-se que aqueles que terão suas vidas impactadas pelo empreendimento possam opinar sobre a pertinência ou não do objeto em estudo.

Além da audiência pública a participação popular também pode ocorrer por meio da participação da comunidade em colegiados, seja através de ONGs ou até mesmo de instituições representativas de classe, como a OAB, o CRECI, entre outras.

Após esta análise, que englobou o Estado socioambiental dentro de uma configuração sobre o Estado democrático de direito e participação popular como um dos pilares para a concretização desse Estado, trabalha-se, no próximo item sobre o acesso à informação ambiental, que permite o propicia a possibilidade de decisões, vez que, sem a informação de nada adiantaria ser participe do processo democrático.

2 – O acesso à informação ambiental

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII – que pela importância colaciona-se: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” - bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, qualquer pessoa natural ou jurídica poderá formular pedido de acesso à informação, buscando esclarecer dúvidas atinentes a informações que não se apresentam claras.

Um dos temas fundamentais que se deve abordar ao tratar acerca do meio ambiente é justamente o acesso à informação ambiental, em função de seu papel relevante no que se refere ao pleno exercício da democracia participativa visando à proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos, sejam eles naturais ou artificiais.

Segundo Bonavides (2002, p. 525):

O direito à informação constitui-se direito fundamental de quarta dimensão (ainda que se possa discutir a respeito de tal aspecto), assim como se verifica com o direito à democracia e ao pluralismo, já que da realização desses direitos depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Resta claro que, para que o cidadão participe de forma qualificada da política ambiental, é fundamental que seja devidamente informado e que possua consciência do seu papel na sociedade. Caso contrário, o cidadão não possuirá condições mínimas de auxiliar no desempenho político de sua região/nação. Ou seja, sem informação não se configuram as possibilidades para a tomada de decisões, vez que o cidadão se torna desqualificado para a atuação que se espera no seio de uma democracia participativa. Como muito bem refere Sarlet (2017, p. 175) “o acesso à informação está diretamente relacionado à própria esfera de liberdade do indivíduo”.

As normas que tratam do direito ao acesso à informação visam regulamentar a informação pública para que esta tenha, de fato, um espaço público e esteja acessível a qualquer pessoa, fazendo com que os órgãos públicos facilitem o acesso a esses dados, inclusive, no que diz respeito à informações referentes aos bens ambientais.

O acesso à informação ambiental possibilita a ação do cidadão diante dos órgãos competentes, visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido afirma Machado (2006, p. 176):

A informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário.

O acesso à informação ambiental nada mais é do que o direito que cidadão possui de tomar conhecimento acerca de empreendimentos que venham a ser realizados e que, de qualquer forma, ou sob qualquer aspecto, digam respeito ao meio ambiente e aos recursos naturais. Esse direito do cidadão está diretamente relacionado ao seu direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, quando se fala em equilíbrio ecológico devem ser considerados aspectos sociológicos, antropológicos, econômicos e ambientais, haja vista que possíveis danos ecológicos impactarão, diretamente, em todas essas dimensões.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º, inciso XIV: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Além disso, traz em seu inciso XXXIV, também do art.5º:

São a todos assegurados, independentemente de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Essas foram as referências constitucionais gerais que abordam o acesso à informação. No entanto, a Carta Constitucional também fez referência, de forma específica, ao acesso à informação ambiental. Essa abordagem veio referida em seu artigo 225, §1º que refere a obrigatoriedade de o Poder Público exigir estudo de impacto ambiental sempre que houver instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

Além disso, a Declaração do Rio (1992), em seu Princípio 19 estabelece que:

os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, *notificação prévia e informações relevantes* acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa-fé.

O Brasil possui legislação específica acerca do acesso à informação ambiental. A matéria vem regulamentada na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (BRASIL, 2003), além de estar prevista na Constituição Federal de 1988 e na Declaração do Rio (1992). A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (BRASIL, 2003), dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades

Diversos outros diplomas legais fazem referência ao acesso à informação ambiental, dentre eles pode-se citar: a Lei de Política Nacional dos Recursos Hídricos - Lei 9.433/97 (BRASIL, 1997) - a Lei de Biossegurança – a Lei nº 11.105/2005 (BRASIL, 2005), o Código Florestal Brasileiro, a Lei da Política de Educação para o Consumo Sustentável - Lei nº 13.186/2015 (BRASIL, 2015) e a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011).

Segundo Sarlet (2017, p. 180) merece destaque a Lei de Acesso à Informação- Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011) que “representou um marco extremamente significativo na edificação de um sistema público de acesso à informação com forte índole democrático-participativa”.

Os estados democráticos têm a obrigação de implementar sistemas legais para facilitar o acesso à informações, pois o direito de ter acesso ao seu passado e a conhecer o seu presente aumenta as noções de cidadania, a boa governança, a eficiência da administração pública, a fiscalização, o combate à corrupção, o desenvolvimento humano, a inclusão social bem como o êxito de outros direitos socioeconômicos, civis e políticos (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA, 2015).

No mesmo diapasão pode-se trabalhar com os elementos de **informação** direcionados ao órgão do Ministério Público, verificando a implementação legislativa para dar efetividade ao contexto informado a este órgão.

Assim, no que diz respeito às informações prestadas ao Ministério Público cumpre referir que as pessoas - brasileiras ou estrangeiras – devem indicar elementos de convicção ao Ministério Público, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985), os quais significam princípio de prova. Isso significa que ao informar o Ministério Público o informante não necessita trazer a prova completa, mas sim um indício de prova para que o próprio Ministério Público possa prosseguir com as investigações. O artigo 6º da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985) estabelece:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Além disso, o art. 10 da Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985) prevê que não pode haver omissão ao Ministério Público no que tange à informação ambiental, pois a recusa no fornecimento destas informações constitui crime. Nesse sentido o art. 10 da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985):

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -

ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Os dados a que o referido artigo menciona são aqueles que dizem respeito a informações potencialmente degradadoras do meio ambiente, como por exemplo: reforma em prédio tombado, informações sobre plantios, desmatamentos, entre outras.

Nessa seara se busca entender as possibilidades de enfrentamentos dos atos praticados, nas mais variadas formas, que possam produzir impactos ambientais. Aqui adentra-se ao tema da Informação e o estudo prévio de impacto ambiental.

Com o estudo prévio do impacto ambiental busca-se reunir informações sobre o meio ambiente e avaliar a possibilidade de determinadas ações e/ou empreendimentos em locais determinados, ou seja, é um instrumento prévio que visa impedir o surgimento de danos ambientais.

O artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Sendo assim, verifica-se no artigo 225 da Constituição Federal que no Estudo Prévio de Impacto Ambiental a publicidade ambiental não é uma faculdade, mas sim uma obrigação que está diretamente relacionada com o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Como se pode notar, o acesso à informação é um elemento fundamental para a concretização da cidadania e assegurar a possibilidade de efetivação dos direitos, sejam eles individuais, ou coletivos. No que se refere, especificamente, a legislação verificou-se a consolidação normativa em torna da questão sob análise e, para a implementação protetiva do meio ambiente resta como imperial a participação do cidadão nas questões vinculadas a esta matéria.

3. O acesso à justiça em matéria ambiental: uma das formas de garantia da participação popular

Além da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) diversos outros diplomas legais regulamentam as ações atinentes ao ambiente. Conforme referem Canotilho e Leite (2008, p. 94):

Não se pode esquecer, como já referido, que o art. 225 é apenas o porto de chegada ou ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instituem uma verdadeira malha regulatória que compõe a ordem pública ambiental, baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito.

A necessidade do acesso à justiça e a criação das tutelas coletivas de proteção ao ambiente surgiram em função dos avanços sociais, os quais criaram essa necessidade de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, Rios e Irigaray (2005, p. 345) referem:

o avanço das relações sociais e o reconhecimento de que a visão individualista do direito, que marcou o século XIX e a primeira parte do século XX, já não se mostrava suficiente para resolver questões de intensa repercussão social podem ser apontados como origem das chamadas “demandas coletivas” ou da “tutela coletiva.

As referidas transformações sociais criaram novos desafios para o Direito Processual Civil vez que essas tratavam apenas das relações entre indivíduos ou entre esse e o Estado. As tutelas coletivas são fundamentais para assegurar a sustentabilidade. O princípio da sustentabilidade em si é mais bem definido como o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra. Para Bosselmann (2015, p. 78) “o princípio tem uma qualidade normativa. É reflexo de uma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica) exige uma ação (proteger/restaurar) e, portanto, pode causar efeito legal”.

3.1 A Ação Civil Pública e a justiça em matéria ambiental

Atualmente, cada vez mais as questões jurídicas de ordem privada vêm dando lugar a questões pertinentes à defesa do meio ambiente visando a proteção tanto dos recursos naturais (fauna, flora, ar e água) quanto do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico. Essa proteção se dá graças à intervenção do Poder Judiciário.

A ação da Lei da Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985) - visa tutelar direitos metaindividuais, difusos e coletivos em sentido estrito, os quais na sequência se agregam os individuais homogêneos. Nesse sentido os artigos 81 e 83 da Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

I - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Segundo Gavião Filho (2005, p. 130) “o procedimento judicial da ação civil pública constitui um dos mais importantes instrumentos processuais para a realização do direito fundamental ao ambiente”. A Ação Civil Pública também se destaca pelo fato de admitir legitimidade ativa coletiva, ou seja, a legitimação é coletiva.

Assim, por meio da Ação Civil Pública pode-se chegar na prestação jurisdicional referente ao ambiente. Conforme refere Gavião Filho (2005, p. 133):

de uma ação civil pública ambiental pode resultar uma sentença) declaratória de uma situação de licenciamento ambiental; ii) condenatória ao pagamento de uma indenização em dinheiro para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública; iii) constitutiva-negativa de um procedimento administrativo de estudo de impacto ambiental; iv) mandamental, por intermédio da qual o juiz ordena, sob pena de multa a realização de obras para a recuperação do ambiente de área degradada pelo depósito de lixo; e v) executiva, pela qual o juiz faz cessar a atividade de lançamento de resíduos poluentes no ar atmosférico.

Mancuso (2007, p. 28), tratando da Ação Civil Pública refere:

Também nos parece que a lei em questão é de índole predominantemente processual, visto que, basicamente, objetiva oferecer os instrumentos processuais hábeis à efetivação em juízo, da tutela dos interesses difusos reconhecidos nos textos substantivos. Ainda que nos dois aspectos antes ressalvados (arts. 10 e 13) a Lei 7.347/85 apresente coloração de direito material, estamos em que, no mais, trata-se de lei de natureza processual.

Cabe referir que essas tutelas devem ser utilizadas de maneira proporcional no sentido de que se busque a tutela do ambiente com a menor restrição possível em relação ao demandado. Gavião Filho (2005, p. 141) acrescenta ainda, que “o procedimento judicial viabilizado pela via da Ação Civil Pública representa alternativa de realização das posições fundamentais jurídicas integrantes do feixe de posições fundamentais jurídicas do direito fundamental ao ambiente”.

3.2 Ação Popular ambiental

A Ação Popular ambiental é um procedimento judicial de suma relevância em função da necessidade de o cidadão defender seus interesses – judicialmente - diante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que diz respeito ao tema Ação Popular, Maria Sylvia Zanella (2014, P. 883) afirma:

A ação popular foi a primeira que surgiu no direito brasileiro com características que a distinguem das demais ações judiciais; nestas, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Na ação popular, o autor pede a prestação jurisdicional para defender o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição quis proteger.

Em relação à Ação Popular ambiental Gavião Filho (2005, p. 141) refere que “todos os cidadãos detêm legitimidade para a proposição de ação popular visando à anulação daqueles atos que forem lesivos ao ambiente, bem como a prática dos atos materiais necessários à recuperação do ambiente degradado”.

Sobre o tema Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 113) refere:

Advinda pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, chegou a marcar época a chamada Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei n. 7.347/85), por permitir a propositura de inúmeras ações para a defesa de interesses transindividuais a servir de base para novas leis que ampliaram sua abrangência. Após o advento da Lei n. 7347/85, coube por primeiro à própria Constituição de 1988 ampliar o rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais, bem como o objeto das ações coletivas.

Ao tratar do destinatário da função ambiental do Estado caracterizada por um agir positivo, Leite (2000, p.154) afirma que:

Em nada essa concepção é incompatível com a noção de “autonomia do bem ambiental”, pois a proteção do ambiente no sistema brasileiro tem uma “dupla valência que concerne, por um lado, ao bem ambiental propriamente dito em uma dimensão coletiva atinente à sua “capacidade ecológica” e, por outro lado, em uma dimensão subjetiva, à possibilidade de todos, individualmente, atuarem positivamente no sentido da realização do direito fundamental.

Somente aos cidadãos é possível a propositura da Ação Popular ambiental, ou seja, não é cabível sua propositura por pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, órgão público ou associações. Nesse sentido, Gavião Filho (2005, p. 143) refere que:

Na medida em que a ação civil pública ambiental é instrumento para alcançar a tutela que for necessária à realização do direito fundamental ao ambiente, o fato de as pessoas jurídicas não serem legitimadas ativas para a ação popular ambiental em nada atenta contra a concretização da normatização constitucional do artigo 225 da Constituição.

O objetivo da Ação Popular ambiental é o de decretar a nulidade de ato administrativo praticado no âmbito procedimental que tenham indo de encontro à proteção do meio ambiente. Pode-se citar como exemplo de procedimento o licenciamento ambiental.

Gavião Filho (2005, p. 145) afirma que o procedimento da Ação Popular “pode alcançar, por intermédio da técnica processual mandamental e da executiva *lato sensu*, qualquer

uma das tutelas, isto é, a tutela inibitória, a tutela reintegratória e a tutela ressarcitória sob a forma específica”.

Conclusões

Com o passar do tempo o Direito passa por mudanças, pois busca se adaptar à realidade social. Nesse trabalho buscou-se fazer uma análise acerca do princípio da participação popular, passando pelo princípio democrático e pelo direito ao acesso à informação ambiental.

A escolha do tema se deu em virtude de sua relevância na sociedade atual. Verificou-se que a participação do cidadão, de forma qualificada, na política ambiental é uma excelente forma de se assegurar o equilíbrio ecológico. Para que o cidadão possa influenciar nas decisões políticas em matéria ambiental é necessário que tenha conhecimento de tais questões. E, para isso, torna-se fundamental o acesso às informações ambientais.

Evidenciou-se que o direito ao acesso à informação está diretamente relacionado à liberdade do cidadão. Referida liberdade pode ser exercida - desde que o cidadão possua consciência do seu papel na sociedade - no momento em que influencia diretamente em decisões políticas relacionadas ao meio ambiente.

Muito embora diversos diplomas legais abordem o acesso à informação o marco acerca do assunto foi a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011) – devido a sua forte índole democrático-participativa. Além disso, é direito fundamental de todo o cidadão o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso à informação dizem respeito ao direito que todo o cidadão possui de tomar conhecimento acerca de empreendimentos que possam ser realizados e que possam a vir impactar no meio ambiente.

Objetivando resguardar o ambiente e garantir o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações foram instituídas formas coletivas de tutela do ambiente. O presente trabalho tratou acerca da Ação Civil Pública e da Ação Popular, as quais tornaram-se necessárias em virtude dos avanços sociais. As referidas tutelas coletivas asseguram uma prestação jurisdicional em relação ao meio ambiente resultando em decisões judiciais que visem proteger os recursos naturais.

Assim, após analisar as questões atinentes ao princípio da participação popular e do acesso à informação verificou-se que a informação tem um papel primordial frente à proteção do ambiente, pois sem ela o cidadão não pode participar das decisões políticas ambientais e nem intentar ação coletiva com o fim de assegurar o equilíbrio ecológico, ou seja, toda e qualquer forma de defesa do ambiente passa pela informação. Por meio do princípio da

participação a sociedade passa de mera expectadora à parceira na preservação dos recursos naturais e redução do impacto ambiental.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. *Acesso à informação e controle social das políticas públicas*. Brasília: ANDI, 2009. Disponível em: Acesso em: 05 agosto de 2015.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOSELNANN, Klaus. *Princípio da Sustentabilidade*. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, Joaquim Gomes Canotilho. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO DO RIO. Princípio 19. 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2008.

FILHO, Anízio Pires Gavião. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2004.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. *O Direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Peirópolis. 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. WOLD, Chris. NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2ªed. São Paulo: Saraiva. 2017.

SILVA. José Afonso da. *Comentário Contextual da Constituição*. São Paulo: Malheiros: 2005.

SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2005.